	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4ocba9hb **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 07/03/2024 Projeto de lei nº 329/2024 Protocolo nº 1840/2024 Processo nº 527/2024	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a tarifação reduzida, no horário noturno, para o consumo de energia elétrica em atividades produtivas dos pequenos produtores rurais e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a tarifação reduzida para os consumidores provenientes da agricultura familiar do Estado de Mato Grosso, que desenvolverem atividade produtiva no período noturno depende diretamente do uso de energia elétrica.

§1º Agricultura familiar é aquele que se enquadra nos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de Julho de 2006.

§2° Compreende-se como período noturno, o espaço temporal entre os horários de 21n30min às 06 horas do dia seguinte.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a tarifação reduzida implicará no desconto de 90% (noventa por cento) da tarifa praticada pela concessionária no período diurno.

Parágrafo Único. Compreende-se como período diurno o espaço temporal entre horários de 06 às 21h29min do mesmo dia.

Art. 3º O agricultor familiar que desenvolver atividade produtiva no período noturno, poderá fazer a sua inscrição junto aos escritórios da concessionária no local mais próximo da sua residência solicitando o benefício.

Parágrafo Único. A Concessionária responsável pela distribuição da energia elétrica, para habilitar o consumidor e dispor a ele a utilização do benefício, poderá exigir documentação que comprove a sua qualidade de agricultor familiar.

Art. 4º A concessionária responsável pela distribuição da energia elétrica demonstrará mensalmente na fatura, em números e gráficos de forma clara o cálculo de redução aplicado para sua aferição.

Parágrafo único. Para registrar e demonstrar a autentica medição do uso da energia no período noturno poderá a concessionária se utilizar de meios tecnológicos dispon´veis ou cálculos matemáticos distintos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que tem por finalidade, dispor sobre a tarifação reduzida, no horário noturno, para o consumo de energia elétrica em atividades produtivas dos pequenos produtores rurais e dá outras providências.

Tal proposta parte da mesma concepção, genericamente formalizada pela publicação da Portaria nº 105, de 03 de Abril de 1992 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que determina uma tarifação diferenciada, permitindo desconto de 60 a 90% na tarifa dos produtores rurais, resultante do emprego de energia elétrica no uso de irrigadores, no período de 21h30min a 6 horas.

Assim sendo estaremos ampliando os efeitos deste dispositivo, o presente Projeto de Lei parte do princípio de que a política de desenvolvimento rural aplicada no Estado de Mato Grosso deve considerar as peculiaridades regionais e ser compatível com a dignidade dos pequenos produtores, com as normas e os princípios de proteção ambiental, e com a sua realidade econômica.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado na pequena propriedade rural visando à produção agrícola vem sendo fator determinante na proteção à diversidade e ferramenta estratégica na garantia alimentar.

Desta forma, todos os núcleos produtivos desenvolvidos pela agricultura familiar devem receber estímulos de políticas públicas. Portanto, não somente as atividades que requerem o uso de irrigadores como constam na portaria, mas toda e qualquer atividade produtiva, desenvolvida pelo pequeno produtor, durante o período noturno, compreendido entre os horários de 21h30min às 6 horas do dia seguinte, deverão ter um desconto de 90 (noventa por cento) no pagamento de suas tarifas de energia elétrica.

Contudo, será necessário ter mecanismos eficientes de controle na medição do consumo, capazes de registrar não somente a quantidade de energia elétrica consumida, mas também o horário em que se deu esse consumo, estabelecendo tarifação diferenciada de acordo com o horário.

Este será um importante incentivo aos pequenos produtores rurais que utilizam as máquinas de aeração nos açudes, de ventilação nos aviários, enfim, para todo e qualquer equipamento movido à energia elétrica para o exercício correto e com tecnologia para o desenvolvimento da atividade produtiva no campo, compatível de funcionamento no período noturno.

Considerando a medida incentivadora, que além de colaborar com o resultado dos custos de produção, irá contribui com a eficiência energética, uma vez que incentiva para que ocorra a diminuição da sobrecarga no sistema elétrico registrada em horário matutino e vespertino.

Finalmente, a matéria tramita à disposição dos ajustes de mérito em seu texto, da qual submeto ao julgamento dos (as) ilustres Pares nesta Casa Legislativa, a quem peço o apoio, face às preocupações acerca do necessário estímulo ao desenvolvimento das unidades familiares de produção e a garantia do abastecimento interno do Estado.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Fevereiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual